**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 373/16.**

 **PROCESSO Nº 1011/16.**

 **PLL Nº 92/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a restrição, a limitação ou a suspensão, total ou parcial, dos servidos de Internet contratados.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal, e institui como dever do Estado a promoção da defesa do consumidor (arts. 30, incisos I e II, e 5º, incisos X e XXXII).

 A Lei Orgânica atribui competência ao Município para prover tudo o que concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 9º, incisos II, III e XII, e 153).

 Vê-se do exposto que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria de defesa do consumidor.

 Contudo, por força do disposto no artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, é de competência **privativa** da União legislar sobre telecomunicações, radiodifusão e informática.

 O projeto de lei, vênia concedida, tem conteúdo normativo destinado a regular matéria que se insere no âmbito da competência privativa do Ente Superior da Federação, incidindo em violação ao preceito constitucional antes indicado.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 13 de junho de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594